



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000985/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.655 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PROTEUS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO.

A metodologia de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido utiliza a receita bruta para determinar a base de cálculo do Imposto. A receita bruta das vendas, por sua vez, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia e o preço dos serviços prestados. Não há que se falar em exclusões ao lucro líquido, haja vista que seu cálculo não entra na determinação do Lucro Presumido.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. SUJEITO PASSIVO.

A simples alteração dos sócios da empresa e de sua razão social, com manutenção do mesmo CNPJ, não implica ocorrência de sucessão empresarial, sendo possível o lançamento do principal e da multa de 75%.

PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à COFINS e à CSLL.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata-se do Auto de Infração do IRPJ (fls. 86 a 92) e dos dele decorrentes, PIS/PASEP (fls. 93 a 98), Cofins (fls. 99 a 103) e CSLL (fls. 104 a 110), lavrados e cientificados em 25/11/2009 (fls. 87, 94, 100 e 105, respectivamente), tendo sido apurados os seguintes créditos tributários para fatos geradores que teriam ocorrido durante o ano-calendário de 2006:

	IRPJ	PIS/PASEP	Cofins	CSLL	Total
Principal	211.636,32	76.057,64	351.035,3	126.372,70	765.101,96
Juros de Mora até 30/10/2009	70.847,52	25.546,93	117.908,86	42.447,18	256.750,49
Multa de 75%	158.727,23	57.043,23	263.276,46	94.779,53	573.826,45
Total	441.211,08	158.647,76	732.220,65	263.599,39	1.595.678,88

A descrição dos fatos foi feita no próprio Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal a ele anexado (fls. 83 a 85), e dos quais extraí o seguinte:

Auto de Infração do IRPJ e Termo de Constatação Fiscal

“Do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.”

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor referente a depósitos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação (fls. a).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2006	R\$ 548.399,45	75,00
30/06/2006	R\$ 3.877.466,45	75,00
30/09/2006	R\$ 3.257.404,66	75,00
31/12/2006	R\$ 4.017.907,18	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

“A ação fiscal se restringiu ao exame relativo a MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RECEITA DECLARADA e baseou-se nos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal e nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Do exame da DIPJ/2007 tributada pelo Lucro Presumido, e em cotejo com os dados constantes nos Sistemas da Receita Federal e corroborados pelos documentos exibidos pelo contribuinte no curso da fiscalização, constatou-se divergência entre a receita bruta declarada no montante R\$ 383.182,55 e a movimentação financeira constante da DCPMF, no mesmo período, no montante de R\$ 11.930.401,50.”

A fiscalizada não logrou comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, o que acarretou a presunção legal de omissão de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação de origem, com infração ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Tributou-se, a título de omissão de receita, os valores correspondentes às diferenças dos TEDs e Depósitos Bancários e as receitas brutas declaradas na DIPJ/2007, não registrados em sua contabilidade.

Inconformada, a Interessada apresentou, em 21/12/2009, a Impugnação de fls. 121 a 147, com anexos de fls. 148 a 156, com os seguintes tópicos:

- i. **Nulidade de lançamento em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna**
- ii. **Não transmissibilidade de penalidade tributária em caso de sucessão**
- iii. **Atuação na prestação de serviços**
- iv. **Inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício**
- v. **Dedução do CMV, do PIS e da COFINS**

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO.

A metodologia de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido utiliza a receita bruta para determinar a base de cálculo do Imposto. A receita bruta das vendas, por sua vez, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia e o preço dos serviços prestados. Não há que se falar em exclusões ao lucro líquido, haja vista que seu cálculo não entra na determinação do Lucro Presumido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2006

TROCA DE SÓCIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. CNPJ ÚNICO. SUJEITO PASSIVO ÚNICO.

A simples alteração dos sócios da empresa e de sua razão social, com manutenção do mesmo CNPJ, não implica ocorrência de sucessão empresarial, só sendo possível o lançamento do principal e da multa de 75% no único sujeito passivo existente.

CPMF. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS REVOGAÇÃO.

É válida a utilização de informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, mesmo após a revogação daquela contribuição. No presente caso as infrações foram constadas com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 184), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/10/2015.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente transcreveu os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando-se apenas a inconformidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como consta no relatório, a recorrente basicamente repisou as mesmas alegações da Impugnação, sem sequer contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

(...)

Da nulidade de lançamento em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

A Interessada, em sua impugnação, alega, em suma, que a extinção da CPMF acarretou revogação tácita dos dispositivos legais insertos na LC 105/2001 e Lei 10.174/2001, que autorizavam o lançamento do IRPF e do IRPJ com base nesses informes.

Na verdade, foi a própria interessada quem disponibilizou os extratos bancários a partir dos quais foi gerado o lançamento. Ou seja, não foi com base em informes da CPMF que foi realizado o lançamento.

Entretanto, no meu entendimento, a revogação da cobrança da CPMF em nada permite inferir que os dispositivos que autorizam o lançamento do IRPJ com base na análise daquele tributo, durante a vigência da Lei, também estariam revogados.

Do art. 144 do CTN1 deduz-se que o lançamento de tributo relativamente ao período de sua vigência é válida, independentemente de sua posterior revogação. Se a própria cobrança da CPMF é válida, quando o lançamento refere-se a período no qual ela ainda vigorava, não existe nenhum caminho lógico que leve à conclusão que não poderiam ser utilizados para lançamentos de IRPJ os dados a ela referentes.

Assim é válida a utilização de informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, mesmo após a revogação daquela contribuição.

Da não transmissibilidade da penalidade tributária em caso de sucessão

Em suma, a interessada alega que em lançamento de ofício envolvendo fatos praticados por empresa sucedida formulado em nome da sucessora, não cabe a aplicação de multa de ofício, posto que o sucessor não responde por penalidade que deva ser aplicada em razão de eventual infração cometida pela pessoa jurídica sucedida.

No caso analisado, entretanto, não houve uma sucessão propriamente dita, houve apenas troca dos sócios e mudança de atividade e razão social. O CNPJ continuou o mesmo, como se verifica na alteração do contrato social (fl. 148 a 154). Tanto a PROTEUS DOS MARES COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP, quanto a PROTEUS

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA têm o mesmo CNPJ: 06.166.517/000131.ou seja, para efeitos de cobrança de multas o CNPJ continua o mesmo e é dele que o fisco deve cobrar.

Assim, não ocorreu a sucessão, sendo a única possibilidade a eleição da contribuinte PROTEUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 06.166.517/000131, como sujeito passivo do lançamento.

Mesmo no caso de sucessão, que não é o que se verifica no presente caso, a multa seria cobrada da sucessora. José Eduardo Soares de Melo ressalta que “[...] O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), pois seria muito simples efetuar tais negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada mais se poderia exigir [...]”. (Curso de Direito Tributário. Editora Dialética, São Paulo, 1997. p.185/186).

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS.1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo.2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.3. Nada obstante os art. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplicase por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c § 1º do art. 113 do CTN). REsp 1017186 / SC Ministro CASTRO MEIRA, em 16/11/2004.

Além disso, estabelece a Nota do Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8/2010 – RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA nº 1, 17 de dezembro de 2010:

32. Em relação às multas lançadas de ofício, não há dúvida quanto à responsabilidade do sucessor pela multa básica aplicada antes do evento sucessório. No mais, tem-se:

a) Multa qualificada aplicada antes do evento sucessório: o sucessor deve responder; b) Multa básica lançada após o evento: o sucessor responde, independente de se tratar de mesmo grupo econômico; (grifo meu)

c) Multa qualificada lançada após o evento: o sucessor não responde, salvo se integrante do mesmo grupo econômico.

Sigo o esclarecimento acima apresentado, entendendo que a sucessora é responsável pelos infrações cometidas pela sucedida, mesmo quando a multa é aplicada após o evento da sucessão, quando não há ocorrência de multa qualificada.

Repita-se que no presente caso não ocorreu a sucessão, sendo a única possibilidade a eleição da contribuinte PROTEUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 06.166.517/000131, como sujeito passivo do lançamento.

Atuação apenas na intermediação de compra e vendas de pescado

Em suma, a Interessada alega que tinha como atividade principal intermediação da compra e venda de pescados (pregão), que se realizava entre as empresas de pesca (donos das embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas do produto (feirantes, titulares de microempresas, etc.). Pela prestação dos serviços descritos, auferia remuneração, a título comissão, que variava de 5% a 8% sobre o total obtido com pescado comercializado e o valor da receita que a Interessada efetivamente auferia nas referidas transações comerciais cingese, tão somente, às ditas comissões, o qual representa o correto valor a ser contabilizado na empresa.

A tributação da totalidade dos depósitos bancários, com a inclusão dos valores pertencentes a terceiros, tal qual formulada pelo Fisco seria de todo irreal e equivocada.

Em 29/10/2009, por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 70), a Interessada foi intimada a comprovar através de sua escrituração, as transações comerciais e apresentar as respectivas notas fiscais emitidas no período de janeiro a dezembro de 2006.

A Interessada limitou-se a entregar cópia do livro-caixa do período de 05/01/2006 a 30/12/2006.

Na Impugnação, a Interessada afirmou que “a maior parte das embarcações pesqueiras, que atuam no pólo vendedor, são de propriedade de pessoas físicas e, por isso mesmo não emitem documentos fiscais para os pregoeiros ou mesmo para os compradores” e “parcela considerável dos varejistas adquirentes do produto, de igual modo, são pessoas físicas (feirantes) ou titulares de microempresas, e como tal, dispensados dessas obrigações acessórias” (fl. 125).

Ela, entretanto, não apresentou qualquer tipo de prova que pudesse comprovar sua alegação. Mesmo a suposta declaração da associação dos Pregoeiros de Pescados não foi anexada ao processo. Também não trouxe aos autos os cheques como alega ter feito.

Alegou, ainda, a Interessada, que “a Fiscalização incluiu na base de cálculo da exigência o valor das transferências entre contas correntes da Impugnante”, porém não apresentou nenhuma prova de que essas transferências se deram entre suas contas correntes. Mais ainda, no Termo de Intimação Fiscal de 07/07/2009, à fl. 17, a Interessada foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes. Em sua resposta (fl. 17, com anexos de fls. 18 a 65) apresenta apenas uma conta corrente 77466278, do Banco Real, dando a entender que esta é sua única conta corrente.

A presunção relativa de omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada, com fulcro no que está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser elidida pelo contribuinte mediante comprovação com documentos hábeis e idôneos de que o referido depósito não corresponde a omissão de receita. Isso, entretanto, em nenhum momento é feito pela Interessada.

Portanto, ao Auditor Fiscal Autuante, diante do fato de a Interessada não comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em sua conta corrente, não restou outra alternativa que não fosse a de considerar esses valores como omissão de receita, por força do que está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da inexatidão da base de cálculo

Resumidamente, a Interessada alega que a Autoridade Autuante não depurou de eventual lucro obtido das receitas com vendas de pescados o custo da mercadorias vendidas. Além disso, não teria excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as contribuições para o PIS e a Cofins lançadas de ofício no mesmo procedimento fiscal.

Passo a me pronunciar.

Ocorre que a Empresa utiliza-se do método de Lucro Presumido, para cumprir suas obrigações com o Fisco Federal e não o método de Lucro Real. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Neste último, sim, há a exclusão do CMV da Receita de Mercadorias vendidas afim de se obter o resultado operacional bruto.

A metodologia de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, por seu turno, utiliza a receita bruta para determinar a base de cálculo do Imposto³. A receita bruta das vendas, por sua vez, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia e o preço dos serviços prestados (RIR/1999, art. 279 e seu parágrafo único). Não há que se falar em exclusões ao lucro líquido, haja vista que seu cálculo não entra na determinação do Lucro Presumido.

No mesmo caminho, forma a base de cálculo da CSLL o percentual da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, correspondente a 12% ou a 32% (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 10.684, de 2003, art. 22).

Podemos utilizar o mesmo entendimento para afirmar que não se pode excluir da bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o PIS e a Cofins.

A autoridade Autuante, assim, utilizou o regramento correto para a apuração do IRPJ e CSLL no auto de infração ora analisado.

Desse modo, não tendo a recorrente trazido quaisquer argumentos ou documentos aptos a desconstituir os fundamentos de mérito da decisão recorrida, entendo pela sua manutenção integral.

Acrescenta-se, apenas, que se tratando de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Por fim, quanto ao argumento adicional da recorrente, pela ilegalidade da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, tem-se que tal matéria encontra-se sedimentada no CARF, por meio da Súmula Vinculante nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves